

A. I. Nº - 000.780.302-8/03
AUTUADO - GEOVANI ELIAS DE LIMA
AUTUANTE - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17/09/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/2003, exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de o contribuinte efetuar vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

O autuado, à fl. 8, apresentou defesa alegando que no momento da visita do Fiscal já haviam sido emitidos os cupons fiscais e notas fiscais de vendas a consumidor de nºs 001669 e 001670, registrando as saídas de mercadorias vendidas naquela mesma data. Que em face da forte crise econômica as vendas caíram assustadoramente sem nenhuma perspectiva de melhora. Também, o autuante se omitiu de informar no Termo de Auditoria de Caixa o valor de R\$211,30, das notas fiscais de vendas a consumidor. Concluiu requerendo a improcedência da ação fiscal e anexando cópia das citadas notas às fls. 9 e 10 dos autos.

O autuante, à fl. 15, informou que o autuado na sua impugnação apresentou as notas fiscais série D.1, nºs 1669 e 1670, cuja soma coincide com a diferença positiva do Termo de Auditoria de Caixa lavrado na época da visita fiscal ao estabelecimento. Esclareceu que o autuado omitiu a existência do talão apresentando apenas a nota fiscal-microempresa, onde foram feitas as anotações e destacada a 1^a via, bem como a leitura X do equipamento ECF-IF. Questionou o fato de o autuado não informar a existência do talão de nota fiscal série D 1, no momento em que identificada a diferença positiva do caixa, no valor de R\$211,20 e que nesse momento apresentou as notas fiscais nºs 1669 e 1670, cada uma com um único item de mercadoria emitida seqüencialmente para o mesmo cliente, ou seja, Assoc. Comunitária da BR 225, com data do dia 11/07/03, data da ação fiscal.

Afirmou que até o momento da ação fiscal, o documento não havia sido emitido e, como não foi apresentado o talão ao fisco, as emitiu depois que foi autuado. Manteve a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que tomando por base o Termo de Visita Fiscal (fl.5), foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 4, cujo documento demonstra a existência de numerário no caixa da empresa, no valor de R\$211,30, sem que tenha sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas ao ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento do

talonário de nota fiscal-Microempresa nº 000007 e da Leitura X do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

No ato da impugnação fiscal, o sujeito passivo trouxe ao processo duas notas fiscais de numeração seqüenciada, ou seja, notas fiscais série D.1, nº 1669 e 1670, argumentando que o autuante não as incluiu na Auditoria de Caixa realizada, cujo somatório dos documentos corresponde exatamente a diferença detectada na autuação.

O autuante afirmou que tais documentos foram emitidos após ação fiscal, que o impugnante não entregou o talão na data da visita do fiscal, mesmo cientificada naquela oportunidade da diferença positiva detectada e que emitiu duas notas fiscais série D.1, no dia 11/07/03, em ordem seqüencial, tendo como saída apenas um item de produto em cada nota e para a mesma pessoa, no caso, a Assoc. Comunitária da BR 225.

Os documentos fiscais trazidos pelo autuado evidenciam que os mesmos foram emitidos após a ação fiscal, pelas razões a seguir:

- 1) O contribuinte é usuário de equipamento emissor de cupom fiscal, e considerando que o uso dos talonário de notas fiscais não é constante, não se justifica dizer que o autuante não observou as notas fiscais série D.1 de nº 1669 e 1670, já que omitiu a entrega do talão para que fosse procedido o seu trancamento, ou seja, para que fosse visado pelo Fisco, como ocorreu em relação a nota fiscal-microempresa, cuja 1ª via foi juntada aos autos, bem como a Leitura X do equipamento emissor de cupom fiscal;
- 2) Também, na conclusão dos trabalhos de contagem das disponibilidades, tomou, imediatamente, o autuado, conhecimento da existência da diferença positiva, o que significava, a realização de operações de saídas de mercadorias sem nota fiscal, mesmo assim, não atentou para a existência de talão de nota fiscal série D.1;
- 3) Os documentos fiscais apresentados foram emitidos em seqüência numérica, ou seja, nºs 1669 e 1670, estão datados de 11/07/03, mesma data da ação fiscal, e nos citados documentos constam a venda de 4 fardos de arroz (nota fiscal 1669) e, 10 latas de óleo (nota fiscal 1670), ambas com destino a Assoc. Comunitária da BR 225, evidenciando que sua emissão visou descaracterizar a autuação;
- 4) Também, a pessoa que acompanhou todo o procedimento fiscal é a mesma quem apresentou a impugnação.

Assim, apesar de ter o defensor apresentado as notas fiscais para descaracterizar a infração, as evidências apontam que tais documentos foram emitidos após a autuação com a finalidade de elidir a autuação.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. Assim sendo, conlui pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.780.302-8, lavrado contra **GEOVANI**

ELIAS DE LIMA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA